



PREFEITURA DE
IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Ref. ao Processo Licitatório nº TP010/2023-SOSP

INTERESSADO: Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO CERTAME
- PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.
CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA..

Em resposta ao REQUERIMENTO da Secretaria de Obras e Serviços Públicos. do Município de Ibaretama dirigido a esta Procuradoria, discorreremos nas linhas seguintes acerca do pedido de Parecer sobre a Revogação do processo licitatório TP010/2023-SOSP.

A Prefeitura Municipal de Ibaretama deflagrou processo licitatório cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAISAGISMO E JARDINAGEM PARA ATENDER AS PRAÇAS/PARQUES, DENTRE OUTROS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE IBARETAMA/CE.”**.

Ocorre que, após a publicação do edital, a própria Administração identificou inconsistências no projeto básico que poderiam causar prejuízos na execução do serviço.

Considerando o exposto, a autoridade competente solicitou a revogação do presente certame para atender melhor o interesse público.

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo licitatório em epígrafe.

Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O pedido foi instruído com solicitação e justificativa do Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Passo a opinar.

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONVENIÊNCIA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS QUANTITATIVOS.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em situações inconvenientes ou inoportunas para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos independente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavalia-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

In casu, consoante relatado, verificou-se “(...) *necessidade de revogar a Tomada de Preços N° TP010/2023-SOSP, em virtude de adequações no Projeto Básico do Edital, demonstrado assim, os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO (...)*”.

O prosseguimento do certame, nas condições em que se encontra, provocaria erros na execução do objeto, uma vez que, o Projeto Básico encontra-se deficitário, restando evidenciada a inoportunidade deste certame, sendo justificada sua revogação para a deflagração de um novo certame.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8.666/93 e interpretações dos Tribunais Superiores. Valido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato que tomou conhecimento após a publicação do certame, demonstrada a conveniência e a oportunidade da ocasião, resta evidenciado o cabimento da revogação do presente certame nos termos da Lei.



PREFEITURA DE
IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cumpre observar que o pedido de revogação ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve contratação, conseqüentemente também não houve dano ao erário.

Diante do exposto, conclui-se que é autorizado à administração revogar procedimento licitatório por conveniência ou oportunidade, independentemente de intervenção judicial, e diante de tudo que foi exposto, OPINA esta Procuradoria Jurídica pelo DEFERIMENTO da revogação, em razão do interesse público.

É o parecer.
S.M.J.

Ibaretama – CE, 13 de dezembro de 2024.

Rene da Silva Coelho
Procurador Geral do Município